

2198. XII, 1-11 — Sentença pela qual foi julgado que os mouros da vila de Loulé pagassem a el-rei, das terras que tinham de sesmaria e que tinham sido primeiro de cristãos, uma dizima a el-rei e outra à igreja, e os cristãos, que tivessem terras de mouros, pagassem a mesma coisa. 1393, Dezembro, 8. — *Pergaminho. Bom estado.*

Dom Joham pela graça de Deus rey de Portugal e do Alguarve e senhor de Cepta.

A quantos esta carta virem fazemos saber que perante nos foy mostrado hũu stormento d'agravo que foy tomado per Omar Cabeça e Adella Almecadem en nome de todos os mouros moradores na villa de Loulle dantre Martim Annes priol de Sam Cremente e vigayro na dita villa per razom de certos agravos que do dicto vigayro recebiam en os costranger que paguem dizimas das herdades que ham no quarto de Telheiros e Figueiraaes de vinhas que pello primeiro rey que a terra tomou aos mouros lhes foy leixado com certas condições.

Antre as quaes era que ouvessem o quarto dos herdamentos da dicta villa de Loulle isento de todo trabuto e foro e que soamente pagassem a dizima das novidades que ouvessem a nos.

O qual visto per nos em rollaçom acordamos e mandamos que se tenha en ello esta maneira.

Que quanto he ao primeiro agravo e o que dizem que alguuns christãos veeron per tempo a cobrar algũas herdades no dicto seu quarto que primeiramente foram de mouros e que depois as leixarom *dapnificar* e foram tornadas em matos das quaes a igreja ja nom avia dizima grandes tempos ha em que os mouros as veerom tomar de sesmaria e as plantarom e tenerom.

E que outras algũas lhe foram dadas per alguuns christãos com condiçom que as plantassem e plantadas e aproveitadas que os mouros ouvessem as tres partes aos christãos que lhas derom hũu quarto e que das suas herdades que asy teem pagam a dizima a nos. E os christãos do seu quarto pagam a dizima aa igreja o que nom embargando todo esto que som constranjudos e scomungados que paguem dizima aa igreja das herdades que asy ouverom de sesmaria. E das que aproveitaram que asy foram dos christãos mandamos que pois que os christãos ouveram as dictas herdades no seu quarto posto que *dapnificadas* fossem que estas que elles mouros ouverom de sesmaria que se provar que ante foram de christãos que os dictos mouros paguem de suas novidades que ouverem primeiramente a dizima a nos e depois paguem das dictas novidades outra dizima aa igreja.

E esto se faça asy porquanto as dictas herdades primeiramente foram de mouros e depois veerom a poder de christãos.

E das herdades que os christãos ham no dicto quarto que primei-

ramente foram de mouros e agora som delles christãaos e per elles aproveitadas mandamos que este meesmo modo se tenha que os christãaos de suas novidades que ouverem paguem primeiramente hũa dizima a nos.

E do que lhis ficar paguem outra dizima aa igreja pois que as herdades primeiramente forom de mouros e agora som suas delles christãaos. *E* quanto he das herdades que sempre forom de mouros e agora ainda o som e nunca forom de christãaos depois que a terra foy tomada a elles mouros mandamos que soamente paguem os mouros de suas novidades a nos a dizima e aa igreja nom paguem dizima nenhũa e esto se entenda asy das novidades que som no dicto quarto come fora dele.

E que esto modo se tenha en qualquer parte dos nossos regnos en que mouros beens tenerem e ouverem.

E se perventura as herdades que os mouros ora teem ou ao deante tenerem primeiramente forom de christãaos depois que a terra agora foy gaanhada aos mouros mandamos que das novidades que ouverem paguem primeiramente a dizima aa igreja e do que ficar paguem outra dizima a nos.

E esto se faça asy pois primeiramente as dictas herdades forom de christãaos e defendemos que daqui en deante nom seja nenhũu christãao tam ousado que compre herdades de mouros no dicto quarto nem fora delle. *E* qualquer que o contrario fezer que perca o preço que der por as dictas herdades que asy comprar e a venda seja nenhũa e as herdades fiquem e sejam tornadas aaqueles mouros que lhas venderem. *E* que se os mouros quizerem vender suas herdades que as vendam a outros mouros como sy de guisa que nom passem a mão dos dictos christãos.

Item quamto he ao segundo agravo en que dizem que o dicto vigayro manda a dous christãaos avaliar as suas vinhas e figueiraes depois que nom teem fruto que digam que figos e huvas podem dar.

E que per tal avaliamento en logar de levarem hũa dizima levem duas e tres e quatro.

Mandamos que tal avaliamento se nom faça e que os clerigos tenham aquelle modo e maneira com os mouros que com os christãaos en levar suas dizimas quando as delles ouverem d'aver pello modo que dicto he.

E mandamos ao veedor da nossa fazenda e contadores e almoxarifes que ora som nas dictas comarcas e pellos tempos forem que façam comprar e aguardar esta nossa sentença e acordo segundo en ella he contheudo. *E* nom consentam aos clerigos que por razom das dictas dizimas façam outros agravos aos mouros senom asy como per nos he determinado.

E que esto seja publicado ao vigayro e a outros quaesquer creligos que nos lhe encomendamos que nom procedam a sentenças descomunhom nem façam evitar os mouros da converssaçom dos christãos.

E se desto en algũa parte duvidarem que enviem seu vigayro ou procurador perante o juiz e desembargadores de nossos fectos e per direito e ordenações e custume lhe sera mostrado segundo que per nos he mandado.

E fazendo os dictos vigayro e creligos o contrayro desto e querendo proceder contra os dictos mouros mandamos a todallas nossas justiças que nom evitem os dictos mouros de seus juizos nem os prendam nem levem delles penas quanto he polla dicta razom.

Unde huuns e os outros all nom façam.

Dante en a cidade de Lixboa biij dias de Dezembro el rey o mandou per Diogo Afomso scollar en lex seu vassallo do seu desembargo e juiz dos seus fectos.

Joham de Lixboa a fez era do nacimiento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e iiiij^o e xxxj annos (1).

Didacus legum scolarus.

(lugar do selo pendente)

(R. S. C.)